

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2022

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo de Plenário:

Art. xxx Dê-se ao parágrafo 2º, do art. 43, da lei 8.078 de 1990, a seguinte redação:

“Art.

43

.....
.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele, servindo como prova da comunicação o comprovante de seu envio. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO**A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA A SUSTENTABILIDADE DO CRÉDITO NO BRASIL**

Inicialmente, convém esclarecer que a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito encontra-se disciplinada na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (que regula o cadastro negativo), na Lei nº 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo, na Lei nº 9.507/97 - Lei do Habeas Data.



* C D 2 3 0 7 6 9 3 3 8 3 0 0 *

O escopo desses bancos de dados é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, consequentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia.

Vale ressaltar que os bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados no mundo todo, tendo em vista que são essenciais para a análise de risco de crédito e para os consumidores, já que a sua utilização pelo mercado é primordial para alavancar o crédito sadio, de forma a possibilitar a prevenção ao superendividamento, a redução da inadimplência e, como consequência, permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de crédito para consumidores e empresas de uma forma geral.

Para o setor de comércio e serviços, os serviços de proteção ao crédito, considerados pelo código de defesa do consumidor como entidades de caráter público, são fundamentais, menos custosos e chegam a recuperar 80% das dívidas em até 60 dias.

As empresas quando concedem créditos preveem o risco que tem daquele consumidor se tornar um inadimplente, existe um cálculo para recuperar os inadimplentes, e com a possibilidade da comunicação eletrônica certamente reduzirá esse custo tanto para os credores quanto para os consumidores.

A partir destas considerações, observamos a importância do papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito como mecanismos de prevenção e combate ao superendividamento, enquanto protetores da liquidez na economia e da livre concorrência.

Em suma, fundamental a função exercida pelos bancos de dados para a proteção ao crédito, confiança nas relações creditícias, para a sustentabilidade do crédito e o bom funcionamento da economia brasileira.

DO AVANÇO DA TECNOLOGIA

Entendemos que a efetividade da comunicação é mais importante do que sua forma, e que as formas eletrônicas de comunicação são mais eficientes e baratas para a produção desse resultado.

As comunicações eletrônicas e instantâneas não são mais uma novidade: de fato, hoje se encontram presentes na vida de todas as pessoas. A presente alteração na Lei, visa 'legitimar, de forma expressa, nas interações tratadas nesse dispositivo, a mesma agilidade de comunicação que já existe no cotidiano.



No contexto presente, é preciso estender aos consumidores e fornecedores meios mais práticos, baratos e simples de comunicação, sem perder de vista a importância da comunicação efetiva ao consumidor de quaisquer mudanças ou situações que lhe afetem.

Para tanto, a presente emenda ao Projeto de Lei, ao admitir expressamente o uso das formas de comunicação eletrônica, o faz sem qualquer prejuízo a quem ainda prefere a comunicação por meio físico. Desta forma, deseja-se que a maioria dos consumidores se beneficie pelos mais ágeis canais de comunicação, sem prejudicar aqueles que ainda têm dificuldades em usá-los.

A respeito do tema, já observou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5224/SP, que, no âmbito do Poder Judiciário, “cujos procedimentos seguem rigorosamente a sistemática da ampla defesa e do contraditório”, atualmente se prevê que a citação do réu deve ser feita prioritariamente por meio eletrônico, utilizando-se excepcionalmente os correios, quando inviável a comunicação eletrônica. Nesse mesmo sentido, foi destacado pelo v. acórdão, relatado pela Ministra Rosa Weber, que a manutenção de sistema arcaico de comunicação representa, inclusive, retrocesso social.

A corroborar tudo quanto aqui já se colocou, cumpre observar as discussões que levaram ao estágio atual da redação do PL 4.188/2021 no Senado Federal, que trata do chamado ‘Marco Legal de Garantias’.

A Emenda 3 aprovada no projeto acima, se propõe que os tabelionatos de protestos possam expedir comunicações aos devedores “por carta simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou qualquer outro meio idôneo” (inciso II do art. 11-A que se propõe seja criado no corpo da Lei 9.492/97, que disciplina os protestos de títulos). Na Emenda 43, também aprovada, propõe-se que “o tabelião de protesto poderá usar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar intimações” (proposta de novo §3º para o art. 14 da mesma Lei 9.492/97).

Ora; em nada se justifica que os tabelionatos de protesto possam fazer uso de todos os recursos de comunicação eletrônica para expedição de comunicados aos devedores, sem que a mesma sistemática e isonômica seja admitida na operação dos serviços de proteção ao crédito, cabendo a estes somente a comunicação por meio físico para se mostrar meio legítimo para sua efetivação.

Ali está consignada, ainda, proposta de atualização da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa



* C D 2 3 0 7 6 9 3 3 8 3 0 0 *

móvel e, ao se dispor sobre os leilões públicos para alienação de bens, tem-se que as datas, horários e locais de tais procedimentos “serão comunicados ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico” (proposta de redação para um novo §2º-A, a ser acrescido ao art. 27 da Lei).

Como se vê, de forma cristalina, o entendimento de que a expressa admissão dos meios eletrônicos como mecanismos hábeis de comunicação entre credores e devedores se revela, hoje, uma medida absolutamente pertinente.

Por todo exposto, entende-se que o ajuste ora proposto merece acolhimento para melhor comunicar a inclusão do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito e, ao mesmo tempo, conferir maior segurança às relações creditícias no Brasil quanto à adequada aplicação da lei. Acreditamos que a mudança almejada é positiva para toda a população, motivo pelo qual pedimos o apoio de todos os pares em prol da aprovação desta emenda.

DOMINGOS SAVIO

PL/MG



* C D 2 3 0 7 6 9 3 3 8 3 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Domingos Sávio)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD230769338300, nesta ordem:

- 1 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 2 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 3 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 4 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)